



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.021 - SP (2016/0050516-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS MAGLIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEIDE VIEIRA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 8.380/14. FALTA GRAVE PRATICADA NOS DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Decreto n. 8.380/14 exige a homologação da falta grave, mas não prevê que a apuração ocorra nos doze meses anteriores à sua publicação, ressaltando, contudo, a necessidade de ser garantido o contraditório e a ampla defesa e respeitado o lapso prescricional.

Não havendo nos autos notícia de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), tampouco da homologação judicial da falta grave, conclui-se que a comutação de pena foi indeferida com fundamento em falta disciplinar não homologada, o que constitui flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais proceda à análise do pedido de indulto da paciente, observando o que determina o Decreto n. 8.380/14.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.021 - SP (2016/0050516-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS MAGLIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEIDE VIEIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CLEIDE VIEIRA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo em Execução n. 7009612-62.2015.8.26.0050.

Infere-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de furto qualificado por concurso de pessoas), tendo a reprimenda sido substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Após o pagamento do valor total da prestação pecuniária, a defesa formulou pedido de indulto, com base no Decreto n. 8.380/14, o qual restou indeferido pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Capital, nos autos da Execução n. 362.078, ao fundamento de que houve cometimento de falta grave (fls. 23/24).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

Agravo em execução penal Pleito de concessão de indulto - Descabimento - Sentenciada que teria abandonado o cumprimento da pena restritiva de direitos – Configuração de infração disciplinar de falta grave – Homologação que só pode ser realizada com o comparecimento da reeducanda - Se impossível homologar-se judicialmente a infração, igualmente descabida a concessão de benefício - Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça - Manutenção da r. deliberação - Agravo desprovido (fls. 35).

No presente *writ*, a impetrante alega, em síntese, que não houve anotação de falta grave em desfavor da paciente no ano da edição do Decreto n. 8.380/14 e que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento da prestação de serviços à comunidade só foi reconhecido pelo juízo singular no ano seguinte.

Sustenta que a sentenciada resgatou mais de 1/4 da pena imposta e não cometeu falta grave nos 12 meses anteriores ao referido decreto.

Requer, em liminar e no mérito, que seja declarado o indulto com base no Decreto n. 8.380/2014, determinando-se a expedição de contramandado de prisão em favor da paciente.

Indeferida a liminar (fls. 42/43), foram prestadas as informações solicitadas (fls. 53/54 e 105/106).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 110/114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.021 - SP (2016/0050516-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ* a concessão à paciente da comutação de pena com base no Decreto n. 8.380/2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, apesar de a decisão do Juízo da Execução e do acórdão impugnado fazerem referência ao Decreto n. 8.172/13, é possível concluir que se trata de erro material, pois sua fundamentação é toda embasada no Decreto n. 8.380/14. Tanto se trata de equívoco que a petição inicial somente considera e cita o Decreto de 2014.

Quanto ao mérito, infere-se dos autos que a apenada foi condenada a pena privativa de liberdade convertida em restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniária e de serviços à comunidade.

Quitada a prestação pecuniária, foi requerida a concessão de indulto, com base no Decreto n. 8.380/14, tendo o Juízo da Execução indeferido a benesse, nos seguintes termos:

A sentenciada foi condenada a uma pena privativa de liberdade de um ano e dois meses, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Prestação pecuniária quitada.

Prestação de serviços abandonada desde 1/10/14 até os dias de hoje.

Nítida a falta grave a teor do artigo 51, I da LEP, nos últimos doze meses contados retroativamente à publicação do Decreto em tela.

Assim, INDEFIRO o pedido de indulto. (fls. 23).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, ao manter a decisão impugnada, asseverou:

A agravante foi condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (fls. 14/16).

A prestação pecuniária, cf. a r. deliberação impugnada, restou devidamente cumprida, porém a prestação de serviços à comunidade teria sido abandonada em 1.10.2014 (fls. 20/21).

Ou seja, a reeducanda deixou de cumprir a pena restritiva de direitos imposta prestação de serviços à comunidade sem apresentar qualquer justificativa para tal conduta.

Nem há indicativos de que após o abandono da medida tenha comparecido ao referido setor, minudência que impede o reconhecimento da infração disciplinar pelo MM. Juiz.

[...]

Daí, porque, efetivado o abandono do cumprimento da pena substitutiva aplicada, incorre a sentenciada em infração disciplinar de natureza grave, a qual só poderá ser homologada com o comparecimento da agravante, o que impede, inclusive, o reconhecimento de benefícios, haja vista que por sua conduta precedente obstou a homologação da pretensa falta (fls. 36/38).

Como se vê, a comutação de pena foi indeferida à paciente em razão de falta disciplinar de natureza grave praticada dentro do período estabelecido no decreto presidencial, porém não homologada.

Quanto às exigências para a obtenção do indulto na hipótese dos autos, o Decreto n. 8.380/14, em seu art. 1º e art. 5º, prevê o cumprimento pelo apenado de um quarto da pena, se não reincidente, ou um de terço, se reincidente, além da inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos doze meses retroativos à data da publicação do decreto:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

[...]

XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.

Na hipótese dos autos, a comutação de pena foi indeferida à paciente em razão de a falta disciplinar ter sido praticada em 1/10/14, não havendo nos autos notícia de sua homologação, diante do fato de a paciente ter abandonado a prestação de serviços e não ter se apresentado em juízo.

O Decreto n. 8.380/14 exige a homologação da falta grave, mas não prevê que a apuração ocorra nos doze meses anteriores à sua publicação, ressaltando, contudo, a necessidade de ser garantido o contraditório e a ampla defesa e respeitado o lapso prescricional.

Portanto, se a falta grave for praticada nos doze meses anteriores à data da publicação do decreto, a inexistência de homologação do respectivo procedimento administrativo no mesmo período não afasta o óbice à concessão da comutação de pena. Isso porque, para a falta grave impedir a obtenção da comutação de pena é necessário que a esta tenha sido perpetrada no período previsto no decreto e que sua apuração ocorra dentro do prazo prescricional, sendo irrelevante se antes ou depois da publicação do decreto.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. COMUTAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REQUISITO SUBJETIVO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS PRESIDENCIAIS N. 6.294/2007 e N. 6.706/2008. SÚMULA 535/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Em 12/2/2014, ao julgar, sob o rito de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial 1.364.192/RS, decidiu a Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção desta Corte que "não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos" (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). Entendimento sedimentado na Súmula 535/STJ: "A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto." 3. In casu, se o pedido de comutação foi indeferido com base em requisito subjetivo não constante dos Decretos n. 6.294/2007 e n. 6.706/2008, conclui-se pela violação do princípio da legalidade.

4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o óbice à concessão de indulto ou comutação ocorrerá se a falta grave tiver sido cometida dentro do prazo previsto no decreto, independentemente da data de sua homologação, se antes ou depois do ato presidencial.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo da Vara de Execuções Criminais reexamine o pedido de comutação da pena do paciente, desconsiderando a prática de falta grave, além dos períodos estabelecidos pelos Decretos Presidenciais n. 6.294/2007 e n. 6.706/2008 (HC 315.791/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/11/2015).

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO 8.380/2014. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO DO ATO PRESIDENCIAL E HOMOLOGADA POSTERIORMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, para a análise do pedido de indulto, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República.

II - In casu, as instâncias anteriores valeram-se unicamente do disposto no Decreto presidencial para indeferir o pleito de comutação, levando em conta a falta grave (descumprimento da pena restritiva de direitos) cometida nos doze meses anteriores à publicação da referida norma.

III - O art. 5º do Decreto n. 8.380/2014 dispõe que as faltas graves praticadas nos doze meses anteriores à sua publicação, e judicialmente homologadas, obstam a concessão da benesse. Todavia, não estabelece o referido ato normativo que a homologação deva ocorrer até a data da sua publicação. O que se exige, enfim, é a homologação pelo juízo competente, antes ou depois do ato presidencial (precedentes).

Recurso desprovido (RHC 63.038/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.873/2012. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O prazo de 12 (doze) meses a que se refere ao decreto diz respeito ao cometimento da falta grave e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção.

2. O Decreto exige que a falta grave seja apurada e reconhecida mediante decisão final do juízo competente, mas não há a exigência que a homologação aconteça até a data da publicação do ato normativo.

4. Na hipótese dos autos, a falta disciplinar foi praticada em 12.12.2012, dentro do período de doze meses anteriores à publicação do Decreto, que ocorreu em 26.12.2012. Uma vez homologada, antes ou depois da publicação do ato normativo, impede a concessão do benefício.

5. Habeas Corpus não conhecido (HC 310.667/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2015).

Consoante acima disposto, o decreto exige que a falta grave tenha sido reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ocorre que na hipótese em comento, não há notícia de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), tampouco da homologação judicial da falta grave, de onde se conclui que a comutação de pena foi indeferida com fundamento em falta disciplinar não homologada até a presente data.

Nesse contexto, resta evidenciada a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração, mas conceder *habeas corpus* de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais proceda à análise do pedido de indulto da paciente, observando o que determina o Decreto n. 8.380/14.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0050516-1

HC 350.021 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 362078 70096126220158260050

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS MAGLIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEIDE VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.